

Processo TC 021.822/2014-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Uilson Silva Brito, ex-prefeito de Araguañã/MA, em razão de irregularidades identificadas no uso de recursos oriundos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) no exercício de 2006.

2. As falhas tratadas nesta TCE foram inicialmente objeto do TC 020.681/2006-8, em que se apurou denúncia versando sobre problemas na gestão de recursos públicos federais nessa municipalidade. No âmbito do aludido processo, esta Corte realizou inspeção e elaborou relatório enumerando diversos indícios de irregularidades observados em alguns dos programas fiscalizados e, como consequência, proferiu o Acórdão 222/2011-Plenário, o qual, dentre outras providências, determinou que o FNDE reexaminasse as contas referentes à execução do PEJA 2006 e adotasse as medidas cabíveis para a obtenção de ressarcimento para os casos em que foi identificado dano ao erário.

3. Como resultado dos trabalhos empreendidos, a entidade deu início a esta TCE para reaver os valores de débito que se encontram detalhados na Informação FNDE 756/2011 (peça 1, p. 4-6), onde foram elencadas as seguintes causas de prejuízo aos cofres públicos: i) realização de pagamentos em espécie, sem a apresentação de documentação comprobatória, débito de R\$ 102.800,00; e ii) pagamento de despesas bancárias no total de R\$ 88,61.

4. Em análise preliminar do feito, a Secex/ES registrou a necessidade de também incluir no valor do dano o prejuízo decorrente de despesas respaldadas por notas fiscais inidôneas, as quais, somadas, totalizam o montante de R\$ 71.940,00. Assim, promoveu a citação do ex-prefeito, Sr. José Uilson Silva Brito, e das empresas beneficiadas pelos pagamentos em espécie e/ou responsáveis pela emissão de notas inidôneas, André C D Azevedo Comércio, R J V Araújo & Cia Ltda. e D C da Luz.

5. Expedidas as comunicações de praxe, somente compareceu aos autos o Sr. Carlos Alberto Costa da Luz, filho da representante da empresa D C da Luz, para informar sobre o falecimento de sua genitora. Em vista disso, e por considerar que não existiam no processo elementos aptos a elidir as falhas apontadas, a Secex/ES propôs: i) arquivar a parte desta TCE que trata da dívida sob responsabilidade da empresa individual D C da Luz, haja vista o óbito de sua representante e o decurso de mais de dez anos desde a ocorrência dos fatos; e ii) considerar revéis os demais agentes, dando-se seguimento ao processo para condená-los ao ressarcimento de débito e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

6. Em manifestação anterior (peça 76), divergi da proposta alvitada pela secretaria instrutora por considerar ausentes os detalhes sobre pagamentos realizados em espécie e os documentos hábeis a evidenciar as falhas praticadas pelo gestor público e pelas empresas contratadas no que tange às parcelas de débito apontadas pelo controle interno e pela Secex/ES. Além disso, registrei a falta de clareza dos ofícios citatórios expedidos, os quais não detalharam as falhas que estavam sendo imputadas a cada um dos responsáveis arrolados nos presentes autos.

7. Sugeri, assim, o retorno dos autos à unidade técnica para a realização das medidas cabíveis. Vossa Excelência anuiu a tal proposta por meio do despacho de peça 77.

8. Ao examinar o feito, a Secex-TCE – unidade que passou a ser responsável pela instrução do processo – diligenciou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão com o objetivo de obter os documentos necessários ao saneamento do processo.

9. Ao cotejar os extratos bancários recebidos, as cópias de cheques e a relação de pagamentos apresentada por ocasião da prestação de contas, a unidade técnica identificou inúmeras inconsistências, as

Continuação do TC 021.822/2014-0

quais indicam indícios de irregularidade na gestão dos recursos em questão. Assim, e levando em consideração o prazo de mais de catorze anos havidos desde a realização dos pagamentos, propôs a citação individual do ex-prefeito José Uilson Silva Brito, responsável pela execução do programa e pela apresentação da prestação de contas, para que apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do FNDE o valor total atualizado monetariamente dos recursos transferidos pelo PEJA 2006 ao município, no valor histórico de R\$ 174.791,68.

10. A conduta irregular atribuída ao responsável é *“não demonstrar a execução dos recursos repassados pelo PEJA 2006, considerando o fato de não apresentar na prestação de contas a conciliação das despesas informadas na Relação de Pagamentos com a movimentação financeira nos extratos bancários, existindo favorecidos não identificados nos cheques emitidos, além da própria Prefeitura Municipal de Araguañã, havendo, ainda, saques de recursos e ausência de notas fiscais solicitadas”*.

11. Feito esse breve resumo, endosso as conclusões consignadas na instrução da unidade técnica.

12. De fato, a nova documentação carreada ao processo indica a existência de diversas discrepâncias entre os fornecedores que constaram na relação de pagamentos e os beneficiários dos recursos transferidos pelo PEJA. Tais inconsistências, aliadas à ausência das notas fiscais referentes a cada uma das despesas, impede a verificação da regularidade financeira dos recursos federais repassados à municipalidade, de forma que reputo ser escorreita a proposta de citação do agente público responsável para a apresentação de justificativas ou reparação do dano causado ao erário.

13. Ante os elementos que compõem os autos e por considerar adequado o exame empreendido pela Secex-TCE, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 90, ratificada pelos pronunciamentos de peças 91 e 92.

Ministério Público de Contas, em dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral